

**LEI Nº 1.318/2026, DE 01 DE JULHO DE 2026.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DENOMINADO REFIS MUNICIPAL 2026, DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado “REFIS Municipal 2026”, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não.

§ 1º - O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Jaguaribara — REFIS Municipal 2026 destina-se a promover a regularização e a arrecadação de créditos tributários e não tributários em favor do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao IPTU, ISS, ITBI, taxas, contribuições de melhoria, multas administrativas, juros, demais acréscimos legais, preços públicos, dívidas contratuais e outros créditos municipais, observadas as condições e restrições previstas nesta Lei.

§ 2º - Os débitos de natureza não tributária decorrentes de decisões definitivas dos órgãos de controle externo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Ceará — TCE/CE, somente poderão ser incluídos no REFIS Municipal 2026 após sua constituição definitiva e inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Os créditos ajuizados poderão ser objeto de adesão ao REFIS Municipal 2026, cabendo à Procuradoria-Geral do Município comunicar o juízo competente e requerer a suspensão da execução enquanto vigente o parcelamento, sem prejuízo da manutenção das garantias eventualmente já constituídas, salvo decisão judicial em sentido diverso.

§ 4º - O incentivo para a recuperação dos créditos fiscais definidos no caput desse artigo se dará através de redução de multas moratórias, multas punitivas, juros moratórios e demais acréscimos legais, excetuada a atualização monetária, nos limites e condições desta Lei, o qual atingirá tanto pessoas físicas como jurídicas instaladas no Município ou não.



§ 5º - A anistia concedida por esta Lei, não será considerada como renúncia de receita, uma vez que pretende arrecadar receitas que poderão vir a ser prescritas ou executadas administrativamente e ou judicial, no que couber, pois estará presente positivamente no impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos anos seguintes, em respeito as prerrogativas definidas na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º Os contribuintes inadimplentes com créditos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão realizar o pagamento à vista ou parcelado, em moeda corrente ou por outros meios disponibilizados pelo Município, com redução de multas moratórias, multas punitivas, juros moratórios e demais acréscimos legais, excetuada a atualização monetária, observados os seguintes percentuais e prazos:

I – 100% (cem por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II – 95% (noventa e cinco por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III – 90% (noventa por cento), se o montante do crédito for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV – 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

V – 70% (setenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

VI – 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

VII – 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas;

VIII – 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito for pago em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas;

IX – 30% (trinta por cento), se o montante do crédito for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

X - 20% (vinte por cento), se o montante do crédito for pago em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos do caput, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;



II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo ou e judicial correspondente ou relacionado a eles.

Art. 3º Esta Lei tem vigência limitada ao exercício financeiro de 2026, ressalvados os efeitos do parcelamento concedido.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS Municipal 2026 poderá ser realizada até 30 de novembro de 2026.

Art. 4º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente ou através de outros meios disponibilizados pelo Ente Público, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei:

I – Aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II – Não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III – Não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 6º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2026, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I – À inclusão de todos os valores inscritos em dívida ativa ou, no mínimo, referente a um exercício financeiro completo, em nome do contribuinte, constante de documento a ser emitido pelo setor tributário que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – À aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.



§1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2026 com:

I - A apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – O pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela;

III – a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida.

§2º Quanto aos créditos ajuizados, a adesão ao REFIS Municipal 2026 ficará condicionada à atualização dos dados cadastrais perante o Fisco Municipal ou órgão competente, mediante apresentação de documentação idônea.

§3º No caso de pessoas jurídicas, deverão ser apresentados endereço completo atualizado, CNPJ, CPF e nome completo dos sócios administradores, bem como endereço atualizado do local em que a pessoa jurídica se encontra em funcionamento.

§4º No caso de pessoas físicas, deverão ser apresentados CPF, nome completo e endereço atualizado.

§5º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverão ser apresentados, quando cabível:

I — certidão de óbito do de cujus;

II — CPF, nome completo e endereço atualizado do cônjuge ou companheiro e dos herdeiros conhecidos;

III — indicação do inventariante, se houver;

IV — inexistindo inventário, indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontrem na posse ou administração dos bens.

§6º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria poderá dispensar a realização do recadastramento, quando se verificar que esta exigência inviabilizaria a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários;

Art. 7º As parcelas previstas nos incisos do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

§1º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, poderá sofrer atualização monetária conforme dispõe o CTM.

§2º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida dos encargos legais moratórios previstos na legislação municipal.

Art. 8º No período de adesão ao REFIS, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos



previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação, nos termos dispostos nos artigos anteriores desta Lei, conforme o caso.

§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica à quitação do saldo devedor de parcelamentos ativos ou não concedidos antes da vigência deste programa.

§2º Poderão ser objeto de parcelamento os parcelamentos ativos firmados anteriormente a este programa, com a aplicação dos descontos previstos nas parcelas vincendas em simetria com as regras do parcelamento previstas nesta Lei.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não poderá resultar em número de parcelas maior que o originariamente acordado.

§4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não serão novamente cobrados encargos legais de mesma natureza que já tenham sido efetivamente pagos pelo contribuinte em parcelamento anterior, vedada, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 9º O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – Inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II – Falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art.10 As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art.11 Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.12 Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.



Parágrafo Único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art.13 As Dívidas de Natureza Não Tributárias inscritas na Fazenda Pública Municipal, decorrentes da aplicação de multas e imputações de débitos impostos através de acórdãos dos Tribunais de Contas ou outros, ajuizados ou não, poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, vedada a redução do valor principal nos casos de imputação de débito ou ressarcimento ao erário.

Art.14 A inclusão de débitos decorrentes de decisões dos órgãos de controle externo não importará revisão, alteração ou desconstituição do título originário, limitando-se o benefício à forma de pagamento e, quando juridicamente cabível, aos encargos incidentes após a inscrição em dívida ativa.

Art. 15 Aos débitos de natureza não tributária não se aplicam automaticamente os encargos previstos no Código Tributário Municipal para créditos tributários, devendo ser observada a natureza do crédito, o título originário e a legislação específica aplicável.

Art.16 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 17 Os sistemas informatizados utilizados pelo setor tributário do Município, sejam próprios ou contratados, deverão conter ferramentas e informações que permitam a identificação, consulta, listagem e tratamento diferenciado dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 1º (primeiro) de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis).


JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal